A C Ó R D Ã O
TC-024905.989.19-0

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.
Conveniada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Maura Lígia Costa Russo (Vice-Prefeita).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2017.
Valor: R$28.031.713,63.
Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.
Procuradores da Fazenda: Luis Claudio Manfio, Patricia Ulson Pizarro Werner e Carim José Feres.
Fiscalizada por: GDF-9.
Fiscalização atual: GDF-2.

REPASSES. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTERIORES À ASSINATURA DO AJUSTE. SITUAÇÃO RELEVADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2017 a título do Convênio nº 699/2016, de 21/12/16, havido entre a Secretaria Estadual da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, e a Prefeitura Municipal de Praia Grande, quitando-se os Responsáveis à época quanto ao montante de R$ 27.902.939,61.

Renova determinação para que os Interessados ajam com diligência em suas obrigações, notadamente respeitando o cronograma financeiro previamente pactuado, bem como evitando atrasos nos repasses dos valores envolvidos em futuras parcerias, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes àquelas observadas no processo vertente.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas estão sendo objeto de análise na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-022476.989.20-7).

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**